



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.901269/2011-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.468 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

DCOMP. PROVA. ERRO.

A prova do erro em pedido de crédito (compensação, restituição, ressarcimento) é do contribuinte.

ESCRITURAÇÃO. PROVA.

Os livros fiscais e contábeis regularmente escriturados e acompanhados de documentos hábeis fazem prova em favor do contribuinte.

CRÉDITO. INSUMOS. PIS/COFINS. ATIVIDADE AGRÍCOLA. PROCESSO PRODUTIVO.

O processo produtivo de uma empresa são as etapas anteriores que culminam com o resultado, com o produto, o que engloba a atividade agrícola, se parte da atividade econômica do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para afastar as glosas relativas às aquisições de combustíveis e lubrificantes e à depreciação de máquinas e equipamentos. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ronaldo Souza Dias e Lázaro Antônio Souza Soares, por entenderem que o livro de entradas, desacompanhado das notas fiscais, não faria prova para fins de tomada de créditos sobre depreciação.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado(a)), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente Substituto).

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS não cumulativos relativos ao 1º trimestre de 2008.

1.2. A DRF de Ji-Paraná indeferiu parcialmente o pedido de crédito da **Recorrente** pois:

1.2.1. O leite pasteurizado adquirido é tributado a alíquota zero e utilizado em produto também tributado a alíquota zero (leite em pó), tornando impossível a concessão do crédito nos termos do artigo 3º § 2º inciso II das Leis 10.833/03 e 10.637/02;

1.2.2. A **Recorrente** não apresentou a primeira via das notas fiscais de compras de máquinas e equipamentos do ativo imobilizado;

1.2.3. Combustíveis e lubrificantes utilizados no maquinário da **Recorrente** e para geração de energia elétrica não são insumos, “*pelo fato [de] não serem consumidos em razão de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação*”.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que narra, em síntese:

1.3.1. As notas fiscais indicam incorretamente Leite Pasteurizado, quando em verdade houve a aquisição de leite resfriado, apenas;

1.3.1.1. O leite fluído à granel – adquirido por si como insumo do Leite em Pó - não goza de alíquota zero em sua saída – como descrevem as notas fiscais -, tornando possível o creditamento de insumos;

1.3.2. Houve o extravio da primeira via de parte das notas das aquisições de máquinas e equipamentos, o que levou à emissão da segunda via;

1.3.2.1. De todo o modo, traz aos autos declaração dos fornecedores acerca da veracidade da emissão das notas fiscais, contratos e fotos de todos os equipamentos que a empresa adquiriu (descritos nas notas fiscais extraviadas);

1.3.3. Os gastos com energia elétrica são passíveis de creditamento, logo, os gastos com combustíveis para geração de energia elétrica também o são;

1.3.3.1. *“As máquinas e equipamentos utilizados pela empresa, atuam diretamente na matéria prima, reparando, reformando e roçando as pastagens, assim como, reparando e reformando as represas de águas e as estradas internas para a movimentação das respectivas máquinas”;*

1.3.3.2. Ademais, o óleo diesel atua como diluente do herbicida Togar TB, utilizado para controlar as pragas nas pastagens que tomam o lugar das forrageiras que alimentam o gado;

1.3.4. *“As notas fiscais glosadas relativas às peças adquiridas para manutenção, foram utilizadas nas respectivas máquinas e equipamentos que agem diretamente sobre a matéria prima”.*

1.4. A DRJ Fortaleza julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade porquanto:

1.4.1. *“A alegação de que o produto adquirido não é o leite pasteurizado, e sim leite resfriado ou in natura, e de que tudo não se tratou de um erro formal na emissão das notas fiscais não se sustenta ante as provas escassas, inconclusivas e circunstanciais”;*

1.4.2. *“Tendo ocorrido o extravio do documento fiscal, é dever do contribuinte publicar o fato em jornal de grande circulação local e no Diário Oficial do Estado, além de notificá-lo à Junta Comercial e aos órgãos do Fisco Estadual e Federal”;*

1.4.2.1. *“Entretanto, as cópias reprográficas das segundas vias das notas fiscais 003.722 e 003.723 (WGM Sistemas), 614.716 (Tetra Pak Ltda) e 027.560 (Alpina Equipamentos), pelo fato de terem sido autenticadas em cartórios antes mesmo da emissão do Despacho Decisório, podem ser reconhecidas como substitutas aptas e suficientes das primeiras vias correspondentes”;*

1.4.3. *“Somente podem ser considerados insumos os bens ou os serviços intrinsecamente vinculados à produção de bens, isto é, quando aplicados ou consumidos diretamente na etapa produtiva da empresa requerente do crédito”;*

1.4.3.1. *“Combustível é empregado no maquinário em etapa prévia ao processo produtivo per se, nos geradores de energia elétrica (que não se tratam de máquinas ou equipamentos utilizados diretamente na produção dos bens destinados à venda) e nos veículos que reparam, reformam e roçam as pastagens e reparam e reformam as represas de águas e as estradas internas. Nesta situação, tais máquinas atuam sobre a matéria prima da agropecuária (a atividade secundária), e não diretamente na produção. O mesmo raciocínio é aplicado ao óleo diesel como diluente de herbicida e as peças de reposição para essas máquinas e equipamentos”.*

1.5. Intimada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando o quanto descrito em sede de Manifestação de Inconformidade com os seguintes esclarecimentos:

1.5.1. “As etapas submetidas ao leite, destinado a outro laticínio para sua efetiva pasteurização e industrialização, são aquelas relatadas naquela solução de consulta COSIT n.º 267 de 29/05/2017, as quais comprovam que o produto em tela, não está sujeito a alíquota zero de Pis e Cofins”;

1.5.2. “As atividades industriais de laticínios da empresa iniciaram-se basicamente a partir do 3º trimestre de 2007, portanto não existem máquinas e equipamentos postos em processo produtivo antes de 2007”;

1.5.2.1. “Para todos os efeitos, os documentos não se encontravam extraviados. Apenas estavam em poder do Banco financiador daquelas máquinas. Entretanto, no momento da apresentação dos respectivos documentos, o Banco da Amazônia S/A, não devolveu as referidas primeiras vias das Notas Fiscais. Data em que estariam nulas qualquer providência de comunicação de extravio, posto que, já se dera o início do processo fiscalizatório. Dado a este histórico, a providência de divulgação em jornais de grande circulação já estaria inválida conforme se requer pelos julgadores”;

1.5.3. “A tentativa de demonstrar que os respectivos gastos não são consumidos na produção, com todo o respeito, ficou vago e mais confuso, ao atestar que o produto deve ser consumido no processo produtivo, mas ao mesmo tempo não acatou os gastos realizados diretamente na Matéria Prima. Se o pasto é a matéria prima para a engorda dos bovinos, porque os gastos com sua manutenção e crescimento não são considerados?”

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A DRF de Ji Paraná glosou os créditos das aquisições de **LEITE PASTEURIZADO**. Assim o fez tendo em vista que o leite pasteurizado adquirido é tributado a alíquota zero e utilizado em produto também tributado a alíquota zero (leite em pó), tornando impossível a concessão do crédito nos termos do artigo 3º § 2º inciso II das Leis 10.833/03 e 10.637/02.

2.1.1. A seu turno, a **Recorrente** alega equívoco na emissão da Nota fiscal, que ao invés de indicar leite fluído à granel aponta leite pasteurizado. Como prova do alegado a **Recorrente** aponta que a nota fiscal de aquisição do produto não indica suspensão ou alíquota zero das contribuições – ao contrário do que faz com o IPI e o ICMS.

2.1.2. Como pacífico nesta Corte, a prova do erro em lançamento fiscal cabe ao contribuinte (art. 147 § 1º do CTN). No caso, com a devida vênia, indicação de não pagamento de outros tributos em nada auxilia a **Recorrente**, até mesmo porque tanto o leite pasteurizado quanto o leite cru gozavam das mesmas benesses de ICMS e IPI, conforme TIPI e Anexo I do RICMS-RO-98:

ISENÇÕES - CONCESSÕES POR TEMPO INDETERMINADO

1 - As seguintes operações e prestações (Conv.ICMS 158/94):

9 - A saída interna de **LEITE fresco, pasteurizado ou não**, esterilizado ou reidratado, destinado a consumo final

2.2. Narra a fiscalização que a **Recorrente** não apresentou a **PRIMEIRA VIA DA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS** utilizadas em seu processo produtivo, desta forma, impossível a concessão de crédito de depreciação do ativo imobilizado. De outro lado, a **Recorrente** narra que não houve extravio, as notas foram solicitadas por órgãos financeiros e de controle que não a devolveram. Entretanto, traz aos autos uma série de documentos para demonstrar a aquisição (e a época de) do ativo imobilizado.

2.2.1. Não obstante a nota fiscal demonstrar com maior certeza a aquisição de máquinas e equipamentos, há possibilidade de tal prova ser feita por outros meios. A **Recorrente** traz aos autos seu livro de registro de entradas que descreve a aquisição do maquinário que se pleiteia crédito no ano de 2006 – período anterior a data do presente pedido (2008) – acompanhado de fotos das máquinas e, originariamente, segunda via das notas fiscais, documentos suficientes para demonstrar o quanto se alega, conforme art. 26 do Decreto 7.574/2011:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais

2.2.2. De todo modo, a **Recorrente** traz aos autos com o Recurso Voluntário a primeira via das Notas Fiscais que, segundo alega, estavam em posse de terceiros. Desta forma, superado o obstáculo probatório inicial, de rigor a reversão da glosa.

2.3. Por fim, a fiscalização glosa o crédito de **COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES** vez que o *“combustível é empregado no maquinário em etapa prévia ao processo produtivo per se, nos geradores de energia elétrica (que não se tratam de máquinas ou equipamentos utilizados diretamente na produção dos bens destinados à venda) e nos veículos que reparam, reformam e roçam as pastagens e reparam e reformam as represas de águas e as estradas internas. Nesta situação, tais máquinas atuam sobre a matéria prima da agropecuária (a atividade secundária), e não diretamente na produção. O mesmo raciocínio é aplicado ao óleo diesel como diluente de herbicida e as peças de reposição para essas máquinas e equipamentos”*.

2.3.1. Em contraponto, a **Recorrente** ressalta que o combustíveis e lubrificantes são utilizados no maquinário agrícola, para geração de energia elétrica e como diluente de herbicida, logo, em etapas de seu processo produtivo.

2.3.2. Processo produtivo não é (necessariamente) processo industrial. O processo produtivo de uma empresa são as etapas anteriores que culminam com o resultado, com o produto. Fosse limitado ao processo industrial, certamente não seria possível a concessão de

crédito na prestação de serviços. Inclusive, a fiscalização passou a admitir créditos de insumos dos insumos, nos termos do item 3 do Parecer Normativo COSIT 5/2018.

2.3.3. Conforme constata a fiscalização os combustíveis são utilizados em máquinas que reparam, reformam e roçam pastagens, máquinas, portanto, que são essenciais ao processo produtivo de uma empresa que se dedica a atividade de criação de gado – tal qual a **Recorrente**. O mesmo se diga do óleo diesel utilizado como diluente no herbicida TOGAR – utilizado para controle de plantas infestantes em pastagens.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário e dando-o parcial provimento para afastar as glosas relativas às aquisições de combustíveis e lubrificantes e da depreciação de máquinas e equipamentos.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto